

Subjetividade e Juízo

Franklin Leopoldo e Silva*

Resumo: Esse texto pretende indicar um modo de aproximação da noção de subjetividade tal como ela aparece especificamente na *Crítica do Juízo*: a especificidade do juízo reflexionante como ato subjetivo. A função de ajuizar, no seu estrato pré-categorial, pode nos fornecer a indicação de uma possibilidade interpretativa fundada na conjunção entre mundo natural e mundo prático como o universo da nova forma de juízo.

Palavras-chave: Sujeito, subjetividade, juízo, prático.

Um dos aspectos da filosofia crítica que mais impulsionou a especulação do idealismo pós-kantiano foi a problemática da subjetividade, na qual pareceu refletir-se com extrema agudeza aquilo que o pensamento romântico identificou como crise da cultura, representada pela separação das instâncias teórica e prática da subjetividade, e que aparecia ao pensamento do final do século XVIII e início do século XIX como o dilaceramento da subjetividade. O motor do idealismo especulativo, como se sabe, foi em grande parte a assunção da tarefa de reunir novamente os aspectos separados do sujeito, acreditando responder com isto às intenções mais profundas do pensamento crítico. De onde provinha o sentimento de dilaceramento por vezes tão intensamente

* Professor de História da Filosofia no Departamento de Filosofia da USP.

evocado a partir da concepção kantiana de sujeito? Certamente da proporcionalidade inversa entre, de um lado, a produção teórica e seus produtos e, de outro, entre a liberdade e suas criações. Pois se a teoria da objetividade assegurava a certeza imanente aos construtos teóricos do entendimento, a afecção limitava a produção da verdade teórica à esfera da sensibilidade; se, por outro lado, a liberdade podia visar o supra-sensível, os produtos da vontade se alicerçavam em postulados inverificáveis que no máximo faziam entrever a convergência do sensível e do supra-sensível na escala do infinito. A separação do teórico e do prático, assegurando ao primeiro a consistência do conceito e postulando para o segundo a conjunção entre universalidade e infinitude, deixará, no cerne da própria virtude da filosofia crítica (separar, traçar limites) problemas cujo equacionamento convidava ao questionamento da própria separação. Dentre estes, a configuração da liberdade como problema teórico na Terceira Antinomia indicava que a determinação categorial que assegurava a objetividade da experiência requeria, para ser completamente pensada no próprio plano teórico, o horizonte da indeterminação ou da determinação absoluta. Com efeito, a determinação relativa da causalidade, que solucionava o problema do início da série causal no plano da ação, fazia com que se interpenetrassem, num horizonte mais complexo, a liberdade e a determinabilidade no duplo estatuto do sujeito, sensível e supra-sensível. A origem supra-sensível de efeitos sensíveis apontava para a questão que se tornará central no pensamento pós-kantiano: a unidade plural da subjetividade, ou a índole teórico/prática da razão na tarefa de relacionar-se com o mundo objetivo. O estatuto da subjetividade prática, ao postular a conformidade do mundo ao sujeito noumenal por via da causalidade por liberdade, apontava para a unidade da consciência produtora ou agente, assim como a questão da possibilidade última da síntese teórica apontava para a unidade formal do sujeito, aquém da unidade distributiva das categorias. Fichte não tardou em perceber que a unidade originária da apercepção poderia legitimamente ser entendida como o pensamento do ato produtor da síntese, ou o pensamento do pensamento teórico, a reflexão imanente às sínteses categoriais. Mas é claro que a reflexão assim entendida, mesmo no plano apenas formal em que Kant a colocara, só poderia ser pensada como origem reflexiva da consciência teórica numa instância anterior à relação categorial entre sujeito e objeto. Esta anterioridade

reflexiva, situada numa dimensão em que o sujeito pensa sua própria função, colocava forçosamente o problema de uma unidade originária não definida na filosofia kantiana, precisamente a dimensão em que a subjetividade, ao produzir as sínteses *a priori* do conhecimento objetivo, produzia também, num plano mais originário embora não “objetivo”, a síntese como pura *subsunção*. O que se pode pois dizer que estava em jogo no plano da unidade originária da consciência era o puro poder de subsumir considerado como atividade, por assim dizer, em si. É claro que o caráter imanente da lógica transcendental desautorizava qualquer síntese sem conteúdo empírico que afetasse a intuição; mas é claro também que a afirmação da unidade formal da consciência transformava o quadro categorial, de alguma maneira, numa forma *segunda*, ativada no plano em que esta unidade “se aplicava” à contingência do dado.

Ora, isto não mostrava apenas que a filosofia crítica guardava, na latência da unidade formal primária, um poder de subsunção que, em si, superava a latitude da experiência possível e estendia-se talvez para a esfera da determinação por liberdade. Pois este poder originário de subsunção determinava formalmente as funções categoriais. Acrescente-se a isto que o Esquematismo mostrou que este sentido originário de determinação exercia seu poder unificador num plano intermediário entre as categorias e o empírico, por via da imaginação produtora de esquemas que pré-categorizavam o empírico ao mesmo tempo em que projetavam a unidade distributiva para o campo neutro e dificilmente definível em que o empírico se apresentava como a afecção em geral, e no qual se desenhava *a priori* a aplicabilidade das categorias ao conteúdo da intuição. Este processo de gênese do objeto não era inteiramente explicado pela dinâmica funcional da lógica categorial, pela mera relação entre categorias e dado da intuição, uma vez que nele interferia o poder produtor de uma outra faculdade, a imaginação. Entende-se que não é por acaso que o esquematismo situa-se na Analítica dos Princípios, em seguida a um texto que explica a Faculdade de Julgar Transcendental em geral. O esquema é necessário enquanto traço de união entre as categorias e a intuição. Ele complementa de forma essencial a dinâmica funcional da subsunção, da subordinação do dado à categoria, o que sem o esquema ficaria inexplicável. O esquema pertence pois à dinâmica do juízo e explica como ele se dá efetivamente, isto é, como o universal lógico acolhe o particular e o subordina, o que é propria-

mente *judgar*. Isto significa que, dentro da funcionalidade da lógica do conhecimento, o juízo possui um desenho próprio, necessita de algo que o explique especificamente. Com efeito, uma coisa é a “faculdade de regras”, outra coisa a faculdade de subsumir a regras “isto é, de discernir se algo se encontra subordinado a certa regra ou não (*casus datae legis*)” (KANT 1, p. 177). Um conjunto de regras não fornece as condições de aplicação destas regras a casos dados. É como se a faculdade de regras fosse a condição da objetividade *in abstracto* e a faculdade de julgar a efetivação da objetividade. Se não houver regras não haverá possibilidade de aplicação; mas as regras serão abstratas sem as condições sob as quais devem ser aplicadas. Mas sendo a faculdade de julgar *transcendental*, ela pode ser elucidada *a priori*, isto é, independentemente de sua efetivação na constituição de juízos particulares. Atente-se para este fato, pois ele não significa apenas que, no plano do transcendental, o direito precede o fato; significa também que a faculdade de julgar possui uma *realidade* transcendental que deve ser elucidada antes de sua aplicação. E como a aplicação é a constituição da objetividade no juízo, a forma do juízo existe independentemente do objeto. Veremos que é esta condição que permitirá que a faculdade de julgar se exerça *sem objeto* em sentido estrito.

A faculdade de julgar é pois aquela através da qual a subjetividade exerce sua função originária de subsumir, que é um poder ou uma atividade. A Crítica do Juízo é o lugar em que a subjetividade assim entendida será elucidada e sua atividade será objeto de exame. Mas a faculdade de julgar é transcendental, o que significa que ela está sujeita à imanência que para Kant caracteriza a relação entre o transcendental e a realidade. Assim como a razão teórica é o plano em que a objetividade se constitui pela imanência das regras *a priori* aos conteúdos empíricos, a faculdade de julgar, embora *a priori*, só terá sentido na imanência que é a aplicação das regras a conteúdos dados. Mas se há um objeto do entendimento e se se pode dizer que há um “objeto” da Vontade, haverá também um objeto da faculdade de julgar? Aqui há dois problemas a tratar. Em primeiro lugar, a filosofia transcendental tem dois campos: o teórico e o prático, pois só há dois tipos de objetos que podem ser propostos à filosofia. Há portanto uma dupla simetria. De um lado a razão teórica elucida as condições de objetividade científica, e nela o objeto é dado a partir do conceito. A razão prática elucida as condições de moralidade e o “objeto” é dado a partir

da liberdade. Entendimento e vontade se colocam assim como as duas dimensões do sujeito. Mas quando Kant define a faculdade do juízo como a faculdade de prazer ou desprazer a referência se dá apenas ao sujeito, já que prazer e desprazer referem-se ao sentimento, ainda que não fundado empiricamente. “(...) se, na *divisão dos poderes da mente em geral*, tanto a faculdade-de-conhecimento quanto faculdade-de-desejar contêm uma referência *objetiva* das representações, assim em contrapartida, o sentimento de prazer e desprazer é somente receptividade de uma determinação do sujeito, (...)” (KANT 2, p. 268). A faculdade de julgar é portanto totalmente restrita ao âmbito do sujeito mas, ainda assim, a subsunção do particular ao universal se dará em termos de conteúdos que não se resumem no sujeito. Devemos entender então que no entendimento e na vontade o sujeito vincula suas representações a algo fora dele, seja objetivamente no sentido teórico, seja por via da transcendência peculiar que caracteriza a relação entre o desejo e o seu “objeto”. Na faculdade de julgar a representação não tem referência objetiva. O segundo dos dois problemas que mencionamos acima diz respeito à autonomia da faculdade de julgar, na medida em que ela não é uma mera ligação entre entendimento e vontade. Mas se a filosofia é ou teórica ou prática, todas as faculdades do sujeito deverão se exercer em relação a estes dois tipos de formação representativa, visto que o juízo é forma de subsunção, e os termos “subsumidos” virão do universo teórico ou do universo prático. Veremos que os objetos representados na instância específica da faculdade de julgar, ainda que o sejam sob as mesmas formas lógicas que caracterizam as relações de objetividade, perdem a referência conceitual, ou seja, a subjetividade não os *determina* mas os *indetermina* do ponto de vista do conhecimento.

Isto porque a faculdade de julgar, embora independente, como “faculdade média”, nas palavras de Kant, dotada de princípios próprios, está por um lado estreitamente vinculada à modalidade de representação dos termos envolvidos no juízo. Quando estes termos são determináveis objetivamente em termos de síntese categorial, o juízo é objetivo e se efetiva como atividade determinante do sujeito. Quando a modalidade de representação é tal que os termos não são determináveis, isto é, passíveis de síntese *a priori*, então o juízo não é objetivo, mas *reflexionante*. Os modos lógicos são no entanto os mesmos: qualidade, quantidade, relação e modalidade. Isto mostra que a unificação originária da

subjetividade ultrapassa o referencial objetivo da unidade distributiva do quadro categorial, como dissemos antes. Mais importante do que isto no entanto é verificar que o juízo reflexionante opera num grau de complexidade muitas vezes superior ao juízo determinante. Este visa a unidade do objeto no plano da síntese categorial, onde a sistematicidade do real está restrita ao segmento da experiência acessível à intuição. A relatividade da experiência não permite predicar a unidade e a totalidade para além da delimitação restrita do dado empírico. A representação “subjetiva” da faculdade de julgar permite predicar a própria síntese entre unidade e totalidade, que é a organicidade da experiência, de onde decorre a possibilidade de predicação específica do juízo, que é a finalidade. Como isto vale não só para cada objeto mas também para a experiência enquanto tal, significa que a sistematicidade da natureza é visada unicamente pela reflexão, consequência que será de muita importância para o idealismo pós-kantiano e para o pensamento romântico em especial. A “inquietaante disparidade sem limites das leis empíricas e aquela heterogeneidade de formas naturais”, nas quais se dispersa o real, são acolhidas na faculdade de julgar na forma de uma “afinidade das leis particulares sob as mais universais”, o que caracteriza o sistema da natureza (KANT 2, p. 269). Entretanto, deste sistema está ausente a legalidade objetiva do entendimento, bem como a legalidade por liberdade da Razão Prática. Isto significa que a organicidade da natureza, enquanto totalidade sistemática e finalística é representada “subjetivamente”. Mas esta subjetividade não se restringe ao arbítrio do sujeito empírico, pois tal modalidade de representação corresponde à necessidade de regulação sistemática da natureza, necessidade racional à qual corresponde uma pressuposição transcendental. É portanto a limitação crítica da subjetividade teórica que impede a *determinação* da natureza em termos de organização e finalidade. O juízo vai portanto adiante do âmbito das regras de legalidade objetiva. É como se aplicasse à natureza uma legalidade sem leis.

Reconhecemos aqui a fonte de inspiração do pensamento de Schelling quando, dando corpo à aspiração romântica de disseminação do espírito e da reflexão na natureza, faz da legalidade natural o desdobramento do espírito na natureza enquanto subjetividade absoluta, ou enquanto identificação absoluta entre sujeito e objeto, espírito e natureza. O pensamento romântico poderá então acreditar que estaria completando a filosofia crítica ao fazer convergir a

via transcendental e a via natural, fazendo da primeira a gênese do objeto correlato ao sujeito e fazendo da segunda a gênese da consciência representada na legalidade orgânica da natureza. A compatibilidade estabelecida por Kant entre intuição e objetividade teria necessariamente limitado a determinação da objetividade, subordinando a forma ao conteúdo. Mas se entendo que o conteúdo e a forma são dados a partir de uma atividade, de cunho reflexivo, pela qual a produção natural se desdobra guardando sua organicidade e sua finalidade, então realizo verdadeiramente a imanência entre lógica e realidade, uma vez que a produção natural assegura a mesma extensão para a forma e o conteúdo. Isto significa que a representação subjetiva, de caráter reflexionante, é a chave para a compreensão da afinidade das leis empíricas, da organização e da finalidade imanente à realidade. Poderíamos dizer, neste caso, que o juízo determinante é o juízo reflexionante que não chegou a se realizar inteiramente. Mas esta limitação da determinação objetiva não é apenas negativa: ela se vincula à característica distintiva da filosofia crítica pela qual esta se opõe ao dogmatismo e, no caso, ao finalismo dogmático. O juízo reflexionante é pois a afirmação do finalismo não dogmático. É nesta perspectiva que se deve entender a oposição entre subjetivismo e objetividade. Com efeito, uma coisa é classificar algo de subjetivo por referência a uma teoria da objetividade na qual a subjetividade desempenha uma determinada função. É o plano em que sujeito e objeto são estritamente correlatos e um só tem sentido pelo outro. Mas o subjetivismo do juízo teleológico precisamente não se insere no interior de uma tal teoria da objetividade, que é aquela desenvolvida na Analítica Transcendental. Diríamos portanto que o subjetivismo do juízo teleológico se situa num plano anterior à relação sujeito/objeto na forma como ela é vista na doutrina analítica da objetividade. Isto faz sentido se lembrarmos que tanto a subjetividade originária quanto a própria razão não são concebidas em si na mesma medida da doutrina da objetividade. Quando, pois, a subjetividade visa a experiência em geral através do juízo teleológico, as formas lógicas de subsunção são utilizadas de modo reflexivo, o que aliás é o que confere a especificidade da faculdade de julgar. Esta especificidade não precisa entretanto ser vista apenas sob o aspecto negativo, isto é, sob o aspecto do juízo que *não é* objetivo, pois o não-objetivo aqui não significa dogmatismo, mas sim um outro estrato transcendental. A pressuposição transcendental da afinidade

das leis e da unidade da diversidade do empírico é, repetimos, uma necessidade racional que não poderíamos recusar. É desta necessidade irrecusável que deriva o fundamento da busca dos princípios transcendentais do juízo. O tipo de representação orgânica da realidade, e a finalidade inerente a esta totalidade organizada não são acréscimos arbitrários ao mecanismo, mas uma modalidade de representação que deriva da índole do objeto representado. Os seres organizados apresentam-se “naturalmente” como dotados de finalidade interna, o que significa a presença da forma da finalidade na natureza. O caráter “apenas” subjetivo destas representações vem da impossibilidade de conhecer a finalidade, ou determiná-la teoricamente. Mas como a consciência não é apenas a consciência objetiva, expressa nas funções categoriais de síntese, segue-se que há uma consciência da realidade enquanto regida pela finalidade, consciência esta que encontra correspondência empírica no plano do dever-ser da afinidade das leis empíricas e na representação dos organismos. De uma maneira diferente da forma objetiva de acesso ao fenômeno, há aqui também uma modalidade de acordo entre “sujeito” e “objeto”, não o acordo regulado pelas leis do entendimento, mas o que Lebrun denomina “concordâncias contingentes”, ou seja, a “compreensibilidade” da natureza material que se traduz na concordância espontânea da subjetividade com um *sistema* de leis empíricas afins umas às outras. (LEBRUN 5). Estas concordâncias contingentes não são suficientes para firmar um acordo objetivo e assim possibilitar juízos teóricos; ainda assim manifestam uma compatibilidade entre a subjetividade e a finalidade, sem que precisemos apelar para o finalismo dogmático. Organização, afinidade, unidade do diverso, finalidade não existem *por acaso*: como tudo que existe, aqui também a possibilidade precedeu a realidade. Mas a questão: *Como são possíveis os juízos teleológicos?* nunca poderá ser respondida no âmbito da razão teórica. Por outro lado, jamais a razão teórica explicará, através do mecanismo, a especificidade da representação orgânica e finalista. Da relação destas duas impossibilidades teóricas nasce a possibilidade da reflexão. A reflexão é pois uma possibilidade subjetiva que corresponde à realidade da representação, por assim dizer, ao valor interno específico de uma determinada gama de representações.

Disto decorre que o sujeito reflexionante representa-se criticamente a finalidade na natureza. Representar criticamente deve entender-se aqui como

representação da possibilidade. Mas a representação desta possibilidade não equivale à sua determinação, ou à determinação da realidade que corresponde efetivamente a esta possibilidade. Do ponto de vista da subjetividade teórica a finalidade só pode ser pensada como indeterminação. Mas como se trata da natureza no sentido empírico e não de uma Idéia, esta indeterminação não pode ser pensada apenas no plano lógico. Pois embora não haja um conceito determinante sob o qual os objetos pudessem ser visados finalisticamente, permanece o fato de que é a natureza nas suas leis empíricas que assim é visada. Ou seja, se não existe um acordo objetivo entre representação e representado, existe uma concordância transcendental que as concordâncias empíricas contingentes traduzem. Esta questão é de extrema importância porque é sob esta perspectiva que o mundo natural será pensado como *prático*. Organização e finalidade remetem a inteligência e fim. Se existem produtos naturais organizados, existe uma inteligência que os produziu visando um certo fim ou objetivo. Perguntar pelo fim de cada um dos produtos naturais seria manter-se no universo regressivo da físico-teologia. Cada produto remete a outro e assim indefinidamente. Só escaparíamos da regressão se atinássemos com a inteligência que teria planejado o conjunto. Mas qualquer afirmação teórica neste nível seria dogmatismo. Entretanto, o âmbito naturalista da físico-teologia não oferece por seu lado respostas válidas. Remeter de imediato a finalidade a uma causa transcendente não estaria longe de uma *metabasis*. Visar, no entanto, o mundo natural sob a forma do *prático* ofereceria uma solução que comprometeria a Razão Prática e a Faculdade de Julgar numa confluência que retiraria da noção de fim o caráter meramente naturalista da teleologia física. Ora, a ação moral efetiva só tem sentido se postularmos alguma compatibilidade entre natureza e moralidade. O soberano bem é algo a ser *realizado* no mundo. É claro que um mundo onde imperasse apenas o mecanismo cego seria totalmente estranho à realização do soberano bem. Não é por outra razão que esta realização completa é remetida ao plano da imortalidade da alma. Mas alguma realização há de haver, o que significa que o mundo natural não deve ser completamente estranho à liberdade, uma vez que é o homem enquanto ser supra-sensível e *sensível* que está comprometido com esta realização. A presença da finalidade na natureza seria um indício de presença inteligente, de agente criador num universo a princípio dependente apenas do mecanismo

cego das causas eficientes. Mas neste caso o mundo seria visado muito mais como universo prático do que como mundo natural: um mundo de ações, de produção e de organização concebida em termos de finalidade. A causalidade supra-sensível da vontade moral significa *criação* pois o efeito não pode enquanto moral ser remetido às causas naturais, mesmo que possamos encontrar para ele causas naturais no plano do fenômeno. Mas justamente se trata neste caso da subjetividade movida por outro interesse que não o sensível, pelo interesse da efetivação sensível da forma moral. A introdução da finalidade moral, que em si se resolve na pura forma do dever, é criação na medida em que não deriva de causas ou de motivos sensíveis. Ou esta criação está completamente desvinculada do mundo natural, caso em que não se pode pensar na realização do soberano bem através da ação moral, ou existe algum indício de compatibilidade entre razão criadora e natureza, o que estaria representado pela finalidade natural.

Esta atividade criadora, que se desenvolve moralmente no mundo prático, e que tem diante de si a tarefa infinita de harmonizar a liberdade com a necessidade, aparece como um dos motivos centrais do pensamento pós-kantiano, principalmente em Fichte, Schelling e Novalis. É neles que a subjetividade ganha o estatuto de criação, autocriação, intuição e auto-intuição através da reflexão intensificada até o nível em que ela se libera da relação objetiva. Em Kant esta superação da relação objetiva está melhor expressa no desinteresse do juízo reflexionante estético. A obra de arte apresenta-nos a *forma* da finalidade porque nela a realização finalística está desvinculada do interesse sensível e do interesse teórico. A mediação da imaginação no “livre jogo” das faculdades significa a liberdade de apreensão do objeto, sob a forma da finalidade, mas sem que esta esteja submetida a qualquer interesse. No entanto o juízo de gosto é representado como necessário: assim a necessidade e a liberdade se harmonizam na medida em que a forma é necessariamente visada como bela, no entanto em si mesma, sem que nesta relação sejamos movidos por qualquer motivação. “Beleza é a forma da *finalidade* de um objeto, na medida em que, *sem representação de um fim*, é percebida nele”. (KANT 3, p. 328). “Belo é aquilo que, sem conceito, é conhecido como objeto de uma satisfação necessária.” (*id.*, *ibidem*, p. 331). A realização da universalidade inerente à forma, que os românticos entenderão como a realização do infinito

no finito, é o que há de comum ao juízo reflexionante estético e ao juízo reflexionante teleológico, pois a conjunção entre forma e conteúdo a partir da finalidade deriva de atividade criadora, caso em que não existe propriamente uma submissão do conteúdo à forma, mas algo como engendramento recíproco. Por isto a finalidade natural é vista por Kant como finalidade *técnica*, a partir da qual o objeto aparece na qualidade de produto, derivado de uma atividade inteligente. É aqui que intervém a teologia moral, na medida em que esta produção natural deve ser remetida a um autor moral do mundo, conforme as considerações que sobre esta questão faz Lebrun. (5)

A partir daí, qual a posição da subjetividade no caso da contemplação da obra de arte (juízo estético) e no caso do juízo de finalidade? Não seria o caso de se falar de uma subjetividade que só pode operar *evocando* a forma infinita no objeto finito e a inteligência infinitamente criadora na compreensão da finalidade natural? Não é o caso de se falar apenas em diferença de perspectiva entre o juízo determinante e o juízo reflexionante. O *interesse* delimita o valor da representação: assim o interesse teórico delimita o valor da representação *para o conhecimento*, e o interesse prático delimita o valor da representação *em relação à autonomia da vontade*. Num caso o interesse aparece como determinação conceitual, no outro como determinação supra-sensível. A subjetividade opera no âmbito demarcado pelo valor de suas representações. Ora, quando a subjetividade opera no universo da forma, desligada do interesse objetivo, conceitual, e do interesse prático configurado como efetivação da ação moral, ela opera num plano em que o espírito, liberado do interesse sensível e do interesse supra-sensível entendido como determinação por liberdade, representa a forma como criação, não conectada a um quadro formal de índole categorial, mas conectada à inteligência criadora, o que equivale a dizer, conectada ao infinito.

Iríamos, porém, muito além da filosofia crítica kantiana se atribuíssemos a uma faculdade transcendental algo de semelhante ao que Schlegel denominará *conexão infinita*. O que ocorre nas ligações subjetivas da Faculdade de Julgar é uma indeterminação que provém do caráter reflexionante da subjetividade enquanto instância de juízo de gosto ou de juízo teleológico. É como se esta indeterminação fizesse aqui as vezes do infinito no idealismo especulativo. Se a liberação da intuição sensível indetermina o juízo, esta caracteris-

tica tem de ser considerada no âmbito da lógica transcendental e não no plano da realidade. Mas há aqui uma ausência que está como que dotada de positividade, uma ausência que funciona como traço de união regulador entre entendimento e juízo. Pois quando o juízo visa na natureza a legalidade sem lei, ele funciona nos termos de uma *analogia* com o entendimento na medida em que visa a legalidade, e de maneira distinta do entendimento na medida em que não determina esta legalidade nos modos categoriais, ou *esquemáticos*, para usar o termo que Kant aplica no parágrafo 59 da *Crítica do Juízo*. Ora, Kant chama de simbólico a *suposição de uma intuição* que sustenta a analogia entre juízo e entendimento. Quando a intuição não pode ser dada como referencial determinante de um conceito - por exemplo, de um conceito racional — supomos a intuição para que haja o substrato de determinação da regra transcendental, no caso, como substrato da reflexão a partir da regra transcendental do juízo. O simbólico poderia então ser entendido como a *exhibitio* do signo, na impossibilidade de haver a *exhibitio* na modalidade da intuição. A *exhibitio* do signo se dá a partir da imaginação. Com isto tenho uma apresentação indireta do conceito, também chamada apresentação simbólica. A noção de símbolo permite que a subjetividade “julgadora” vise o natural como prático, de duas maneiras. A primeira é visando a teleologia natural como produção inteligente, de que já falamos; a segunda é visando o sensível na sua forma estética como símbolo de moralidade. Isto não significa que a relação simbólica entre o Belo e o Moral deva ser entendida em termos de significação. Mas isto quer dizer que “Há uma (semelhança) entre as regras de reflexão nestes dois casos e na causalidade de ambos.” (KANT 4, p. 165). É este simbolismo que permite visar o Belo com desinteresse e de forma universal. Mas é precisamente este simbolismo que também me permite dizer que no juízo estético, tal como no teleológico, o sensível é visado como prático, no caso do juízo estético não como o sensível pura e simplesmente dado, mas como o sensível investido da forma universal que faz com que o juízo de gosto não seja um juízo meramente sensível. O fato de que os objetos sensíveis possam ser objetos de “livre satisfação” indicam que a “atração sensível” e o “interesse moral” se acham de alguma maneira ligados. No caso do “sublime” isto aparece ainda mais claramente. Desnecessário dizer que esta ligação entre Beleza e Moralidade está na gênese da concepção schilleriana de

educação estética, e do caráter imperativo inerente à contemplação do Belo. (SUZUKI 6).

Se pudéssemos concluir algo a partir do que até aqui foi indicado, diríamos que a indeterminação transcendental do juízo estético e do juízo teleológico, ou o fundamento reflexionante de tais juízos abre talvez a possibilidade de pensar um estrato da subjetividade transcendental em que o sujeito torna-se correlato não das virtualidades determinantes do mundo empírico, mas do infinito virtual, que é como que o significado que o sensível assume quando visado como *prático*, ou seja, como cenário de criação moral e artística.

Abstract: This paper intends to consider the notion of subjectivity as it appears in the third kantian critic. The specific quality of the judgement as a treatment of subjectivity that departs from the logical function of judgement conceived in a pre-categorical way. The conjunction between natural world and moral world may be considered as the universe of the new modality of judgement.

Key-words: Subject, subjectivity, judgement, practical.

Bibliografia

1. KANT, E. *Crítica da Razão Pura*. Tradução portuguesa de M. Morujão. Lisboa, Editora Gulbenkian, 1988.
2. KANT, E. *Primeira Introdução à Crítica do Juízo*. Tradução brasileira de Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo, Editora Abril, 1987.
3. KANT, E. *Crítica do Juízo* (excertos). Tradução brasileira de Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo, Editora Abril, 1978.

4. KANT, E. *Critique du Jugement*. Tradução Gibelin, Vrin, Paris.
5. LEBRUN, G. *A Razão Prática na Crítica do Juízo*, Boletim SEAF, nº 1, 1982.
6. SUZUKI, M. Introdução às *Cartas sobre a Educação Estética*. Tradução de Roberto Schwarz e Márcio Suzuki, São Paulo, Editora Iluminuras, 1990.